



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Estado da Bahia, portador da Carteira de Identidade de n. 396.749 SSP/BA, inscrito no CPF/SRFB/MF sob o n. 017.820.375-00, com escritório parlamentar no Gabinete n. 854 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Cidade de Brasília, Distrito Federal, representado neste ato pelos seus advogados infra-assinados e regularmente constituídos (Documento 1), vem perante este e. Tribunal impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em face da MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, representada, por força do art. 18, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela pessoa do Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência, Deputado Waldir Maranhão, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

**I Dos Fatos:**

1. No último dia 5 de maio, este e. Tribunal deferiu o pedido contido na Ação Cautelar n. 4.070/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, para, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar "a suspensão do exercício do mandato de deputado federal do requerido, Eduardo Cosentino

da Cunha, e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados”.

2. A decisão foi comunicada à Câmara dos Deputados e publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 9.5.2016 (divulgado em 6.5.2016).

3. A medida que determinou o afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados, inédita e excepcional, foi, então, objeto do Ato da Mesa n. 88, de 2016, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de sábado, 14 de maio passado (Documento 2). Transcreve-se, abaixo, a íntegra do Ato:

**“A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:**

*Art. 1º O Presidente da Câmara dos Deputados legitimamente eleito para o biênio 2015-2017, Deputado Eduardo Cunha, acha-se suspenso do exercício das funções de Presidente desta Casa, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar n. 4.070/DF, a partir de 5 de maio de 2016 até ulterior decisão judicial.*

*Parágrafo único. Não se tratando de hipótese de vacância do cargo na Mesa Diretora, as funções de Presidente desta Casa serão exercidas nos termos regimentais.*

*Art. 2º Fica garantida ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha, durante a suspensão do exercício de seu mandato, as seguintes prerrogativas:*



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

*I - Uso da residência oficial;*

*II - segurança pessoal;*

*III - assistência à saúde;*

*IV - transporte aéreo e terrestre;*

*V- subsídio integral;*

*VI - equipe a serviço do gabinete parlamentar.*

*Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de maio de 2016."*

4. A deliberação da Mesa, tomada de forma açodada e em desrespeito aos princípios mais comezinhos do processo administrativo e legislativo, foi adotada sem que esse órgão houvesse sequer se reunido para tal propósito, como comprova a certidão expedida pela Secretaria-Geral da Mesa (Documento 3). Foram coletadas assinaturas de apenas quatro membros da Mesa, conforme se depreende da publicação oficial (assinaram o Primeiro-Vice-presidente, o Segundo-Vice-Presidente, o Primeiro-Secretário e o Segundo-Secretário). Obtido o assentimento da maioria dos membros daquele Colegiado, o Ato foi prontamente publicado.

## **II Do Ato Impugnado:**

5. O ato impugnado é, portanto, o **Ato da Mesa n. 88, de 2016**, por meio do qual a Mesa Diretora da Câmara dos

Deputados afirma que: (a) o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados não se encontra vago; e (b) em razão de permanecer na titularidade da função de Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Eduardo Cunha faz jus às prerrogativas apontadas nas alíneas I a VI do art. 2º do Ato impugnado.

### **III Do Cabimento do Mandado de Segurança e Da Legitimidade Ativa do Impetrante:**

6. Conforme o disposto no art. 102, I, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados. Frise-se que mesmo a omissão de autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal pode ser atacada pela via do mandado de segurança (STF, MS 24.831-9/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 4.8.2006).

7. A Constituição Federal e a Lei do Mandado de Segurança estabelecem, em seus artigos 5º, LXIX, e 1º, respectivamente, que a ordem será concedida para resguardar ou restabelecer direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que tais direitos sejam ameaçados ou violados pelo exercício ilegal ou abusivo do poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

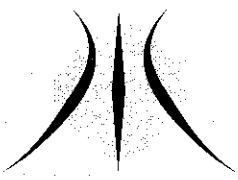
8. Registre-se, ainda, que o Impetrante é Deputado Federal no exercício do mandato (documento 4), o que lhe confere, nos

termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, **direito público subjetivo** a pleitear o funcionamento regular dos órgãos legislativos de que participa. Nesse sentido, demonstrado que os atos impugnados violam o direito, o que se fará adiante, mostra-se cabível a impetração do mandado de segurança.

#### **IV Do Direito Líquido e Certo a ser Tutelado e das Ilegalidades praticadas:**

9. A composição das Mesas das Casas Legislativas é questão de natureza constitucional, que já deu azo, inclusive, a decisões deste Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de segurança (STF, MS 24.041-5/DF, Relator Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 11.4.2003). Da mesma forma, o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados é dotado de estatura constitucional e integra a linha sucessória da Presidência da República (art. 80, CF) bem como a composição dos Conselhos da República e de Defesa Nacional, órgãos superiores de consulta (art. 89, II, e 91, II, CF). O Presidente da Câmara dos Deputados é o representante da instituição quando esta se pronuncia coletivamente, razão pela qual deve ser eleito para a função, juntamente com os demais membros da Mesa, tudo nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

10. Ainda que as regras para eleição do Presidente da Câmara dos Deputados e a maior parte de suas prerrogativas encontrem fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a questão que surge com o afastamento *sine die* do

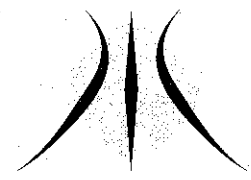


PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

titular desse cargo por uma medida cautelar deferida à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal em sede de persecução penal **não se insere no domínio que a doutrina e a jurisprudência designam de "interna corporis"**.

11. A razão para esse entendimento é simples. Diferentemente do Vice-Presidente da República que, ao substituir o titular, pode exercer todo o plexo de atribuições que competem ao Presidente da República, o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados jamais sucede o Presidente da Câmara dos Deputados e nunca poderá exercer as atribuições constitucionais reservadas a ele. **Admitir que o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados pode ser exercido em regime de substituição indefinidamente é admitir que a Câmara pode ser privada de uma parte de suas prerrogativas constitucionais sem prazo.** É admitir que a Casa pode permanecer indefinidamente – e, hipoteticamente, até pela quase integralidade do biênio de mandato da Mesa – sendo presidida por alguém que não foi eleito para desempenhar essa função e que **nem potencialmente** pode suceder o titular.

12. Atente-se para o fato de que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados parece afastar de forma taxativa essa situação, ao esclarecer, em seu art. 8º, § 2º, que, na hipótese de vaga na Mesa Diretora, deve ser convocada eleição no prazo de cinco sessões, a menos que tal vaga se verifique após 30 de novembro do segundo ano de mandato, quando restam apenas dois meses para seu encerramento. Nessa hipótese o **colegiado** fica autorizado a indicar um de seus membros titulares



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

para exercer a função. De forma semelhante, o art. 14, §4º, do Regimento Interno, pune com a perda do cargo na Mesa o membro que se ausentar a cinco reuniões ordinárias consecutivas "sem causa justificada". Frise-se que não parece razoável conceber como "justificadas" as faltas resultantes de afastamento imposto pela autoridade judicial máxima do país em razão (exatamente) do abuso das prerrogativas que o cargo na Mesa assegurava a esse parlamentar. Seria admitir – contrariando uma máxima jurídica universal – que alguém se beneficiasse da própria torpeza. Os preceitos que regem o funcionamento da Câmara dos Deputados não toleram a ausência prolongada e indefinida das autoridades responsáveis por exercer a supervisão dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa. **E isso não decorre simplesmente de normas regimentais, mas da posição institucional das Mesas das Casas Legislativas em nossa ordem constitucional, com atribuições de grande relevo**, entre as quais promulgar as Emendas Constitucionais (art. 60, § 3º, CF), acionar a jurisdição constitucional (art. 103, CF) e encaminhar pedidos de informação a Ministros de Estado (art. 50, § 2º, CF).

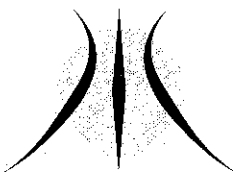
13. A hipótese de substituição indefinida do Presidente da Câmara dos Deputados pelo Primeiro-Vice-Presidente gera, ainda, problemas referentes à acumulação de atribuições por um mesmo membro da Mesa por prazo indeterminado. Tal situação acaba por repercutir em outro princípio de sede constitucional, o princípio da proporcionalidade partidária, ao qual a composição da Mesa da Câmara dos Deputados se ~~submete~~ ~~por~~ ~~força~~ do art. 58, § 1º, da Constituição. Ainda que a



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
A D V O C A C I A

presença dos Suplentes de Secretário, também escolhidos consoante a proporcionalidade, mitigue os prejuízos quando a Mesa delibera como órgão colegiado, **as prerrogativas atribuídas ao Presidente da Casa e ao Primeiro-Vice-Presidente serão cumuladas**. As atribuições dos membros da Mesa estão definidas no Regimento Interno e no Ato da Mesa n. 95/2013. Nos termos do art. 1º, inciso I, do Ato, compete ao Presidente (além das prerrogativas previstas no Regimento), “supervisionar os trabalhos e a manutenção da ordem” e “distribuir matérias e assuntos gerais”, enquanto cabe ao Primeiro-Vice-Presidente, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, analisar “requerimentos de informação às autoridades, preliminarmente à deliberação da Mesa Diretora da Casa, proferindo parecer opinativo sobre seu encaminhamento” e “analisar e proferir parecer sobre outras matérias que lhe forem distribuídas”. Acrescente-se a esse dado o costume legislativo há muito estabelecido na Câmara dos Deputados de que compete ao Primeiro-Vice-Presidente relatar perante a Mesa **todas as reformas propostas ao Regimento Interno da Casa**. Não é demais notar que, conforme noticiado recentemente pela imprensa (documento 5), a distribuição de projetos de resolução destinados a alterar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa (que é parte integrante do Regimento) foi objeto de manobras abusivas por parte do Deputado Eduardo Cunha, tais como as que levaram a seu afastamento cautelar. Projetos que buscavam evitar que parlamentares processados ocupassem ou continuassem exercendo cargos na Mesa Diretora não tiveram tramitação, em contrariedade à praxis administrativa e às ~~normas regimentais~~ da Casa.

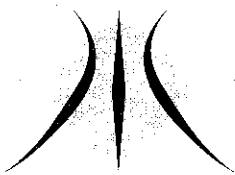




PERES, CAMPOS & ÁVILA  
A D V O C A C I A

14. Além disso, com a perpetuação da acumulação de funções ora em curso teremos, na prática, o Presidente em exercício da Câmara dos Deputados ocupando vaga na Mesa do Congresso Nacional, e, até mesmo, eventualmente, substituindo o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, o que parece destoar do comando do art. 57, § 5º, da Constituição Federal.

15. Não se diga, ainda, que o fato de o provimento cautelar comportar reversão impede o reconhecimento da vacância do cargo de Presidente. A esse propósito, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca de decisões que cassam o diploma de chapas eleitas para prefeituras municipais são esclarecedores. A e. Corte Superior Eleitoral afirma taxativamente que “a vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em **juízo em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo**” (TSE, MS n. 219-82.2015.6.00.0000, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.9.2015). Em outras palavras, **tem-se uma decisão que não transitou em julgado e que, portanto, comporta reforma. Mas, ainda assim, há vacância, a menos que a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em sede cautelar, venha a impedir a decisão de produzir efeitos.** Diante do quadro de vacância, não se elege um prefeito interino, **ainda que, hipoteticamente, haja possibilidade de reversão da decisão.** Elege-se um prefeito. A recente superação desse entendimento demandou a aprovação de regra legislativa que condicionou a realização de novas eleições ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu registro, cassou diploma ou declarou a perda de mandato de candidato eleito



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

em eleição majoritária (§§ 3º e 4º, do art. 224 do Código Eleitoral, acrescidos pela Lei n. 13.165/2015). Em outras palavras, a lei atribuiu efeito suspensivo como regra aos recursos interpostos contra essas decisões que, de outra forma, acarretariam a vacância de cargos eletivos.

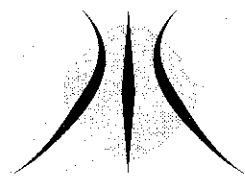
16. A aplicação deste princípio ao contexto da Câmara dos Deputados, contudo, demanda algumas mediações. Diferentemente do que ocorre com a cassação de uma chapa eleita para cargo majoritário, quando o único remédio para a vacância é a realização de nova eleição, a decisão que suspende do exercício do mandato o Deputado Eduardo Cunha pode ser equacionada com a convocação de suplente, no que se refere à vaga que cabe à representação do Estado do Rio de Janeiro. A função de Presidente da Câmara, contudo, por todas as razões já expostas, não pode remanescer indefinidamente na interinidade. A única solução plausível do ponto de vista institucional é o reconhecimento de que o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados encontra-se vago, com a consequente convocação de eleições, com amparo no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno.

17. **Trata-se, sim, de direito líquido e certo, que assiste não só ao Impetrante, mas a todas as Deputadas e Deputados Federais. Trata-se do direito de ter os trabalhos da Casa conduzidos por quem foi eleito para exercer essa função e tem condições jurídicas de desempenhá-las em sua plenitude.** Ao omitir-se, quando deveria declarar vago o cargo de Presidente e convocar eleições nos termos regimentais, o Primeiro-Vice-

Presidente, no esteio do art. 1º, parágrafo único, do Ato da Mesa ora impugnado, viola esses direitos e atinge a própria integridade da instituição, **ao privá-la de prerrogativas constitucionais indisponíveis**. Pouco importa que as substituições ao Presidente da República (ou ao Presidente interino) sejam raras. É irrelevante que os Conselhos que assessoram o Presidente da República em nível superior pouco ou nunca se reúnam. **Tais dignidades institucionais são irrenunciáveis**. A Casa deve estar preparada, por meio de seu **Presidente**, para exercer seu papel, notadamente em tempos de recrudescimento da crise política e econômica.

18. A situação se agrava sobremaneira quando o real propósito de tal omissão vem à tona. Quando alguns membros da Mesa Diretora, em detrimento até mesmo da opinião de seus próprios pares, que deveria ser colhida formalmente em reunião, se apressaram em declarar que a Presidência da Casa não estava vaga, e que permaneceria sendo exercida em regime de substituição por prazo indeterminado, **seu único propósito era forjar um alibi que assegurasse ao Deputado Eduardo Cunha prerrogativas que são absolutamente incompatíveis com a natureza da medida cautelar a que ele foi submetido**. Em seu voto na AC 4.070, o Ministro Teori Zavascki deixou claro que o provimento concedido buscava evitar o "risco de delinquência no poder e o risco (de uso) do poder para delinquir". Nas palavras do eminente Ministro:

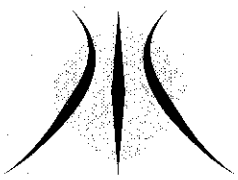
*Os elementos fáticos e jurídicos aqui considerados denunciam que **a permanência do requerido, o Deputado Federal Eduardo Cunha, no***



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
A D V O C A C I A

**livre exercício de seu mandato parlamentar e à frente da função de Presidente da Câmara dos Deputados, além de representar risco para as investigações penais sediadas neste Supremo Tribunal Federal, é um peyorativo que conspira contra a própria dignidade da instituição por ele liderada. Nada, absolutamente nada, se pode extrair da Constituição que possa, minimamente, justificar a sua permanência no exercício dessas elevadas funções públicas. Pelo contrário, o que se extrai de um contexto constitucional sistêmico, é que o exercício do cargo, nas circunstâncias indicadas, compromete a vontade da Constituição, sobretudo a que está manifestada nos princípios de probidade e moralidade que devem governar o comportamento dos agentes políticos. (grifos nossos)**

19. Qual o propósito de se assegurar a um Deputado afastado as prerrogativas que o Ato da Mesa garante a Eduardo Cunha? Qual o propósito de muni-lo com assessoramento pago pelo contribuinte? Como manter em funcionamento seus gabinetes parlamentares em Brasília e no Rio de Janeiro, se ele está afastado do exercício do mandato? Por que assegurar-lhe transporte oficial e mesmo a residência oficial da Presidência da Câmara, quando ele dispõe de um imóvel funcional custeado pela própria Casa? Não se busca aqui salvaguardar a dignidade da Presidência da Câmara dos Deputados, até porque, nas palavras do próprio Supremo Tribunal Federal, a vinculação do deputado Eduardo Cunha a esse órgão é, em si, um "peyorativo que conspira contra a própria dignidade da



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
A D V O C A C I A

instituição". **Busca-se, sim, oferecer a Eduardo Cunha condições para que ele faça precisamente aquilo que o Tribunal buscou impedi-lo de fazer:** influenciar os negócios legislativos e administrativos da Câmara dos Deputados a favor de seus interesses particulares. Constranger e perseguir agentes públicos que se oponham a ele. Obstruir o andamento dos trabalhos no Conselho de Ética por intermédio de seus aliados.

20. Registre-se, nesse sentido, que, entre os quatro membros da Mesa que subscrevem o ato impugnado, encontram-se o **Deputado Waldir Maranhão e o Deputado Felipe Bornier**, parlamentares que, **segundo a petição do Procurador-Geral da República na Ação Cautelar n. 4.070, concorreram para a prática de abusos destinados a obstruir o livre curso do processo disciplinar instaurado em desfavor de Eduardo Cunha perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.**

20. Há que se repisar este ponto: o único propósito de sustentar o vínculo artificial do Deputado Eduardo Cunha com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados é, de maneira oblíqua e dissimulada, **contornar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e assegurar meios para que ele permaneça exercendo sua influência sobre os trabalhos legislativos e administrativos desta Casa.**

21. Por fim, o Ato da Mesa impugnado busca traçar um paralelo entre a situação da Presidente da República, suspensa de suas funções por força do que dispõe o art. 86, § 1º, II, CF, e o Presidente da Câmara dos Deputados, afastado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Tal comparação é **absolutamente**

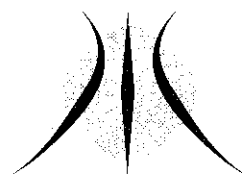


PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

**despropositada.** O afastamento da Presidente da República ampara-se em previsão constitucional expressa. Dá-se por prazo determinado e atende a premissa de que a autoridade máxima do País não pode exercer suas funções com a independência requerida se estiver respondendo a processo por crime comum ou de responsabilidade. Já o afastamento do Deputado Eduardo Cunha é o oposto disso: dá-se com base em circunstâncias excepcionalíssimas, cuja gravidade e particularidade foram diversas vezes ressaltadas nos votos que deferiram a AC 4.070. Durará por prazo indeterminado, e tem como propósito impedir que um agente público que vinha comprovadamente abusando de suas prerrogativas permanecesse no exercício de suas funções, em detrimento da jurisdição criminal e da autoridade disciplinar da Câmara dos Deputados.

22. A esse propósito o próprio Supremo Tribunal Federal disse o bastante. Ao comparar a posição da Presidente da República e do Presidente da Câmara dos Deputados, ambos submetidos a processo, o Ministro Teori Zavascki não hesitou em asseverar: **"as situações são, na verdade, inteiramente diversas"**.

*O cargo de Presidente da República – que ostenta a tríplice condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal – é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito pelo voto popular. **Não há como equipará-lo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição***



PERES, CAMPOS & ÁVILA  
ADVOCACIA

interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República. O Presidente da Câmara, dada a natureza e forma de indicação para esse cargo, fica sujeito, sem maiores percalços, a dele ser removido e substituído em nova eleição interna, caso deixe de atender aos requisitos indispensáveis ao seu exercício. (grifos nossos)

23. Assegurar ao Deputado Eduardo Cunha as prerrogativas que lhe são conferidas pelo Ato impugnado é, ao mesmo tempo, buscar fraudar a decisão cautelar que determinou seu afastamento e **violar de forma patente o princípio da moralidade administrativa**, acarretando uma despesa mensal de centenas de milhares de reais, fundada na manutenção injustificada de uma função que, por sua própria natureza, conforme já demonstrado à exaustão, não pode se sujeitar indefinidamente à interinidade. Ainda que o eventual reconhecimento da vacância do cargo de Presidente jogue por terra automaticamente quaisquer fundamentos jurídicos para a concessão das prerrogativas tratadas no art. 2º do Ato impugnado, é relevante frisar este ponto. A Mesa da Câmara dos Deputados é obrigada a pautar sua conduta pelos preceitos constitucionais que regem tanto sua função legislativa quanto sua função administrativa. A esse dever, corresponde o direito líquido e certo dos Deputados Federais, aí incluído o impetrante, de exigir a observância dos preceitos constitucionais que regem a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados.

24. Quanto a este particular, junta-se a estes autos cópia do Processo Administrativo Interno n. 111.777/2016, que originou o Ato da Mesa n. 88/2016 (Documento 6), a partir da comunicação, pelo STF, da decisão tomada na AC 4.070. A confusa e lacônica instrução desse processo é, em si reveladora de que os reais motivos que levaram à concessão de prerrogativas ao Presidente Eduardo Cunha não encontram respaldo técnico ou legal. **Os fundamentos da decisão não citam em nenhum momento o esteio normativo do Ato praticado, violando de forma patente o princípio da legalidade.**

25. O Deputado Eduardo Cunha não se apropriou apenas de vantagens indevidas, mas, o que é mais grave, apropriou-se de uma importante instituição pública, que é a Câmara dos Deputados. Diante da severa crise institucional instaurada nesta Casa, é fundamental que o e. Supremo Tribunal Federal conheça este Mandado de Segurança, ampare os direitos violados pelo Ato impugnado e, com isso, esclareça os lindes exatos da medida cautelar concedida no âmbito da AC 4.070.

#### **V Dos Pedidos:**

26. Do exposto, requer o Impetrante a concessão urgente de medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

(a) **suspender a vigência do Ato da Mesa n. 88/2016**, determinando que a Mesa da Câmara dos Deputados abstenha-se de praticar qualquer ato que implique na manutenção, renovação ou concessão ao Deputado Eduardo



Cunha de prerrogativas mencionadas no art. 2º do Ato impugnado, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009;

(b) **declarar vago o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados**, em razão da impossibilidade constitucional de que o mesmo permaneça sendo exercido em caráter interino por tempo indefinido, determinando ao Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência que convoque eleições nos termos do art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

27. Requer, ainda:

(a) a notificação da Mesa da Câmara dos Deputados e a intimação da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009; e

(b) a oitiva da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

27. Requer, enfim, que, no julgamento do mérito, este e. Tribunal:

(a) **declare a nulidade do Ato da Mesa n. 88/2016**, e determine à Mesa a adoção das providências cabíveis para ressarcir ao erário as despesas irregularmente realizadas em benefício do Deputado afastado do mandato;

(b) **confirme a vacância do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.**



Atribui-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2016.

  
**JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA**  
Deputado Federal

  
**ANDRÉ ÁVILA**  
OAB/DF 24.383

**LUÍS FERNANDO BELÉM PERES**  
OAB/DF 22.162